


*mlch*

Seção de Arquivo Geral

 <p>ESTADO DO CEARÁ</p> <p>Governador <b>TASSO RIBEIRO JEREISSATI</b></p> <p>Vice-Governador <b>MORONI BING TORGAN</b></p> <p>Chefe do Gabinete do Governador <b>JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE</b></p>	<p>Secretário da Justiça <b>PAULO CARLOS SILVA DUARTE</b> Secretário da Fazenda <b>EDNILTON GOMES DE SOÁREZ</b> Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania <b>CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE</b> Secretário de Desenvolvimento Rural <b>PEDRO SIZNANDO LEITE</b> Secretário da Educação Básica <b>ANTENOR MANOEL NASPOLINI</b> Secretário da Administração <b>ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR</b> Secretário da Saúde <b>ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA</b></p>	<p>Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras <b>FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR</b> Secretário do Planejamento e Coordenação <b>MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE</b> Secretário da Indústria e Comércio <b>RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA</b> Secretário da Cultura e Desporto <b>PAULO SÉRGIO BESSA LINHARES</b> Secretário do Governo <b>FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO</b> Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente <b>ADOLFO DE MARINHO PONTES</b></p>	<p>Secretário dos Recursos Hídricos <b>HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO</b> Secretário do Trabalho e Ação Social <b>JOSÉ ROSA ABREU VALE</b> Secretário da Ciência e Tecnologia <b>FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA</b> Secretário do Turismo <b>ANYA RIBEIRO DE CARVALHO</b> Procurador-Geral do Estado <b>LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO</b> Ovidora-Geral <b>MARIA DO PERPÉTUO SÓCORRO FRANÇA PINTO</b> Procurador-Geral da Justiça <b>NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA</b></p>
---	--	---	---

**IMPRESA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE**  
C.G.C. 06802979/0001-06  
C.G.F. 06801355-8

Av. Washington Soares, 1300 - Edson Queiroz  
60811-341 - Fortaleza - Ceará  
Geral: (085) 273.1244/273.2392  
Fax: (085) 239.3748

Presidente ..... 273.1085  
ADAIL BARRETO CAVALCANTE SOBRINHO  
Diretor Industrial ..... 273.1555  
RICARDO AUGUSTO M. DO AMARAL VIEIRA  
Diretor Administrativo-Financeiro ..... 273.1652  
EUDES CARVALHO

Art. 1º - É concedido ao Dr. Benjamin Steinbruch, brasileiro, natural de São Paulo, de acordo com a Lei nº-12.510, de 6 de dezembro de 1995, o título de Cidadão Cearense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado

☆☆☆

**LEI Nº 12.775, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997**

Considera de Utilidade Pública a Fundação Franklin Roosevelt e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera de Utilidade Pública a Fundação Franklin Roosevelt, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico na comarca de Fortaleza.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado

☆☆☆

**LEI Nº 12.776, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997**

Institui na organização judiciária do Estado, as Comarcas Integradas, erige a Comarca os Termos Judiciários, transforma varas na Comarca de Fortaleza, eleva às categorias de 3ª e 2ª Entrâncias as Comarcas que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, na organização judiciária do Estado do Ceará, as Comarcas Integradas, compostas das Comarcas sede da jurisdição e das Comarcas Vinculadas, atuais Termos Judiciários, de conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Em razão do disposto no artigo anterior, são erigidos em Comarcas Vinculadas, cuja jurisdição ficará integrada à da Comarca sede da jurisdição, os Termos Judiciários de Abaiara, Acarape, Alcântaras, Altaneira, Antonina do Norte, Apuiarés, Ararendá, Arneiroz, Baixio, Banabuiú, Barreira, Barroquinha, Catunda, Choró Limão, Chorozinho, Croatá, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, General Sampaio, Grangeiro, Guaiúba, Guaramiranga, Ibaratama, Itaicutinga, Itaíba, Itaitinga, Jaguaribara, Jijoca de Jericoacoara,

Martinópolis, Milhã, Miraíma, Moraújo, Nova Olinda, Ocara, Pacujá, Palhano, Paramoti, Penaforte, Pindoretama, Piquet Carneiro, Pires Ferreira, Potengi, Potiretama, Quiterianópolis, Salitre, São João do Jaguaribe, Senador Sá, Tarrafas, Tejucooca, Tururu, Umari, Umirim e Varjota.

Art. 3º - Compete ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca sede da jurisdição, sem o acréscimo de quaisquer vantagens aos seus vencimentos, funcionar nos feitos pertinentes à Comarca Vinculada, para esse efeito e para o da prática dos atos processuais consideradas uma só unidade judiciária.

§ 1º - A prestação jurisdicional dar-se-á na própria Comarca Vinculada.

§ 2º - Sendo duas ou mais as Varas da Comarca sede da jurisdição e duas ou mais as respectivas Comarcas Vinculadas, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar Juiz de outra Vara para auxiliar o Juiz Diretor do Foro no exercício da jurisdição integrada, observada a vedação constante do caput deste artigo.

Art. 4º - O Juiz Diretor do Foro da Comarca sede da jurisdição, por intermédio da Presidência do Tribunal de Justiça, poderá requisitar servidores dos outros Poderes do Estado para auxiliarem na execução dos trabalhos judiciais das Comarcas Integradas, com ônus para a origem.

Art. 5º - O Órgão competente do Ministério Público Estadual providenciará quanto ao funcionamento de Promotores de Justiça nas Comarcas Integradas; bem ainda, a Defensoria Pública do Estado relativamente aos Defensores Públicos.

Art. 6º - O Tribunal de Justiça, por Resolução, no âmbito da sua competência, expedirá as demais normas concernentes às Comarcas Integradas, inclusive quanto à sua implantação.

Art. 7º - Ficam acumulados/anexados ao Cartório do 1º Ofício das Comarcas Vinculadas de Abaiara, Acarape, Alcântaras, Altaneira, Apuiarés, Ararendá, Arneiroz, Barroquinha, Catunda, Choró Limão, Chorozinho, Croatá, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, General Sampaio, Grangeiro, Guaiúba, Guaramiranga, Itaicutinga, Itaíba, Itaitinga, Jaguaribara, Jijoca de Jericoacoara, Milhã, Miraíma, Ocara, Pacujá, Penaforte, Pindoretama, Pires Ferreira, Potiretama, Quiterianópolis, Salitre, São João do Jaguaribe, Senador Sá, Tarrafas, Tejucooca, Tururu, Umari, Umirim e Varjota, respectivamente, todos os serviços e atribuições dos Cartórios do 2º Ofício das mesmas Comarcas, assim extintos.

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 8º - Ficam também acumulados/anexados ao Cartório do 2º Ofício das Comarcas Vinculadas de Baixio, Banabuiú e Palhano, respectivamente, todos os serviços e atribuições dos Cartórios do 1º Ofício das mesmas Comarcas, assim extintos.

Art. 9º - A acumulação/anexação, de que tratam os Arts. 7º e 8º desta Lei, dar-se-á, automaticamente, a partir da sua vigência, passando as serventias remanescentes dessa forma constituídas a denominarem-se de Ofício de Notas e de Registros, respeitado o direito de seus atuais titulares efetivos.

Art. 10 - As 3ª e 4ª Varas do Trânsito da Comarca de Fortaleza ficam transformadas, respectivamente, em 1ª e 18ª Varas de Família, por distribuição, da mesma Comarca.

Parágrafo único - Por motivo do disposto no caput deste ar